

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5054476-48.2024.8.24.0023

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de
autos supracitados, em que é Requerente a empresa **WAC IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
em atenção à intimação de Ev. 158, expor e requerer o que segue.

Por meio da petição de ev. 154, a Recuperanda aduziu que foi
penhorado um porta pallet utilizado em suas atividades, por ordem proferida na
execução fiscal n. 5015110-06.2018.4.04.7200. Argumentou que a constrição
realizada fere o disposto no § 4º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, como também
a competência exclusiva deste d. Juízo para deliberar sobre a prática de atos
que atinjam o seu patrimônio. Assim, requereu o reconhecimento da
essencialidade do bem constrito, e a expedição de ofício ao juízo da execução,
determinando que se abstenha de praticar qualquer ato expropriatório sobre o
bem penhorado.

A constrico decorre do processo de Execuo Fiscal de autos n 5015110-06.2018.4.04.7200/SC, em trmite perante a 7ª Unidade de Apoio em Execuo Fiscal (RSPOA16) – Seo Judiciria de Santa Catarina, na qual  Exequite o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, por meio do qual busca o recebimento do valor inicial de R\$ 6.122,15.

Naquele processo, a Executada, ora Recuperanda, informou sobre o deferimento do processamento da recuperao judicial, requereu a suspenso do feito e das ordens de constrico sobre seu patrimnio (ev. 178). O Juzo da execuo deixou de suspender o feito e expediu mandado de penhora, cuja constrico recaiu sobre um **“porta pallet modular galvanizado”, instalado e em uso, avaliado em R\$ 7.000,00**, conforme Auto de Penhora encartado no ev. 199.

O crdito objeto daquele processo no se sujeita a concurso de credores, na forma do art. 187 do Cdigo Tributrio Nacional

Todavia, mesmo os crditos no sujeitos, no podem ser retirados da posse da empresa durante o perodo do *stay*. Assim, necessrio verificar se o bem  essencial  persecuo da atividade empresarial.

O Auto de Penhora constante do ev. 154 – DOCUMENTACAO02, por si s, aponta que o bem constrito est instalado e em uso dentro da sede empresarial. Confira-se:

MANDADO N° 720011473938

AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO:

Em 03/10/2024, em cumprimento ao r.mandado, expedido pelo MM. JUIZ (a) FEDERAL, procedi à AVALIAÇÃO do (s) seguinte (s) bem (ns):

- UM PORTA PALETES MODULAR GALVANIZADO



AVALIAÇÃO: R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS).

OBS: O BEM APRESENTA BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E ENCONTRA-SE INSTALADO E EM USO. NÃO POSSUI ETIQUETA OU OUTRO ELEMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA MARCA OU MODELO.

A Administradora Judicial verificou que o bem constricto é utilizado no processo da empresa, de modo que deve ser reconhecido como essencial. Nesse sentido, oportunas são as palavras de Fábio Ulhôa Coelho:

"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; (...)"¹

Assim, constatada a essencialidade do bem à atividade empresarial, e vigente o período de blindagem legal deferido por este d. Juízo, o pedido da Recuperanda merece acolhida.

¹ (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13)

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo deferimento do pedido de ev. 154, para que seja reconhecida a essencialidade do “*porta pallet modular galvanizado*” constricto na Execução Fiscal de autos nº 5015110-06.2018.4.04.7200/SC, em trâmite perante a 7ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal (RSPOA16) – Seção Judiciária de Santa Catarina, e deferido o pedido de impossibilidade de retirada do bem da sede da Recuperanda, com a expedição do ofício respectivo.

Nesses termos, requer deferimento.

Florianópolis, 11 de novembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177